

PROJETO DE LEI N° DE 2018

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir a utilização do Fundo Partidário para o pagamento de multas.

SF/18640.16000-50

Art. 1º. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e dos §§ 7º a 9º a seguir:

“Art. 44.....

VII - Multas de qualquer natureza aplicadas pelo poder público contra os partidos e contra seus filiados, no exercício das atividades políticas ou de propagandas eleitorais ou partidárias, desde que umas e outras não sejam contrárias ao programa do respectivo partido.

.....

§ 7º A faculdade de utilização do Fundo Partidário a que se refere o inciso VII do caput estende-se às multas aplicadas desde o ano de 1995.

§ 8º Em caso de mudança de partido de pessoa que exerce ou que concorreu a cargo público, aplicar-se-ão as seguintes normas:

I – as multas devidas e ainda não pagas passarão a ser devidas pelo partido de destino do parlamentar, bastando, para tanto, que o partido de origem requeira ao órgão aplicador da multa, quando da mudança de partido; e

II – as multas já pagas relativas à pessoa do transferente, aplicadas nos quatro anos anteriores à transferência, deverão ser pagas pelo partido de destino ao de origem, como requisito indispensável para a conclusão da transferência, devendo o transferente, para tanto, ao dar

entrada no pedido de nova filiação, apresentar a certidão negativa ou positiva de débitos para com o partido de origem.

§ 9º As normas previstas no § 8º aplicam-se igualmente a todos os débitos que um membro tenha com seu partido, desde que devidamente constituídos à data da transferência.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O pagamento de multas oriundas do pleito eleitoral sempre foi uma preocupação para os aplicadores do direito. Com efeito, a determinação de que não se pode utilizar o fundo partidário para a quitação de multas eleitorais provem de construção jurisprudencial, já que a legislação não veda taxativamente esta destinação, sendo omissa sobre o tema.

No âmbito das candidaturas a cargos de representação, observa-se que as multas eleitorais decorrem, em fácil análise, da atuação primordial e basilar dos partidos políticos, qual seja a participação em eleições. Em face da alta densidade de regras das eleições brasileiras, o mero fato de se participar de uma eleição muito provavelmente desencadeará alguma penalização ao candidato e ao partido mesmo que ausente a má-fé, mormente no contexto hodierno de judicialização das eleições e da política.

A questão é que, em que pese a construção jurisprudencial e a edição da Resolução do TSE nº 23.464/2015 (a qual vedou expressamente a destinação do fundo partidário para o pagamento de multas eleitorais), em nenhum momento o legislador optou por vedar o aludido uso do Fundo Partidário – mesmo com constantes reformas à legislação eleitoral. E não o fez por um simples motivo: para manter a coesão do arcabouço legislativo eleitoral.

Nesse sentido, a inclusão do inciso VII ao art. 44 da Lei dos Partidos Políticos é de máxima importância para que a unicidade do sistema legislativo não seja subvertida por entendimentos jurisprudenciais. Explica-se.

O Fundo Partidário destina-se, na essência, a (i) custear a manutenção dos partidos políticos, aqui envolvendo os gastos com pessoal, material de consumo, etc; e (ii) a promover a divulgação das ideias e do pensamento programáticos das respectivas agremiações.

A utilização destes recursos para pagamento de multas de qualquer natureza a ele impostas ou a seus membros, diferentemente do que se imagina, não configura mero pagamento à União de valor que já adveio dela. Isso porque os efeitos das multas eleitorais sobre as finanças dos partidos políticos são, antes de tudo, acabam por reduzir a disponibilidade financeira para sua própria manutenção e seus objetivos institucionais, o que agudizaria os efeitos da pena a ser suportada. Em última instância, as multas reduzem a própria possibilidade de promoção das ideais e do pensamento do partido.

E mais. Hoje, a legislação eleitoral vincula diretamente o parcelamento de multas ao percentual de recebimento do fundo partidário pelos partidos, de forma que as parcelas não podem ultrapassar 2% (dois por cento) do repasse mensal do fundo partidário. Ou seja, resta claramente demonstrado que a mens legis não apenas deixa de vedar a destinação do fundo partidário para a quitação de multas eleitorais, como parece deduzir este uso.

E o faz por uma razão bastante simples: o fundo partidário é praticamente a única fonte de renda dos partidos políticos. Frente à proibição de doações eleitorais de pessoas jurídicas e a ausência de hábito dos brasileiros no que tange às doações de pessoas físicas, restam pouquíssimas alternativas ao partidos políticos para arrecadação de recursos.

Portanto, a proibição de pagamento de multas eleitorais com o fundo partidário leva a um claro conflito com o sistema normativo, o qual aumenta ano a ano o regramento para a disputa eleitoral, na mesma medida em que diminui as possibilidades de arrecadação de recursos privados. O resultado é desta equação é bastante previsível: uma grande quantidade de penalizações que só poderão ser

quitadas por meio do fundo partidário (já que os partidos não possuem outras fontes expressivas de renda).

Finalmente, um ponto que ainda merece destaque é a mudança de partido, caso em que – novamente presando pela coesão do sistema – o partido de destino deve arcar com o ônus das dívidas assumidas ou pagas pelo partido de origem do político.

Por todo o exposto, a fim de reestabelecer a harmonia sistêmica legislativa é que se faz necessário a inclusão expressa no art. 44 da Lei 9.096 de 1995 a possibilidade de destinação do fundo partidário para a quitação de multas eleitorais.

Assim, submeto a meus pares o presente projeto de lei, na certeza de que ele contribuirá para o fortalecimento tanto dos partidos políticos quanto das relações deles com seus membros.

Sala das sessões, em de dezembro de 2018.

Senador ROBERTO REQUIÃO